



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 13/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Dispõe sobre o sistema municipal de cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Da detida análise do projeto em tela extrai-se que o Poder Executivo pretende regulamentar o Sistema Municipal de Cultura “que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais” (art. 1º), traça diretrizes e definições, dispõe sobre o papel do poder público na gestão da cultura e o processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura.

Além disso, cria o Conselho Municipal de Política Cultural, trata dos instrumentos de gestão e cria o fundo a ser da Cultura a ser administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal “a edição do presente Projeto de Lei visa atender a necessidade de colocar o Município de Antônio Olinto em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.”

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Sobre o tema, é pertinente transcrever os seguintes dispositivos da Carta da República, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;”

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme pode-se depreender do dispositivo adiante invocado, senão vejamos:

“art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

XI – promover e apoiar, com todos os recursos disponíveis, entidades privadas, sem fins lucrativos, que promovem iniciativas de caráter cultural, científico e de pesquisas; (...)

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (...)

XXX – estabelecer convênios de cooperação técnica e financeira com a União, o Estado, outros Municípios, entidade públicas e privadas, com vista ao planejamento econômico regional, à proteção dos ninhos ecológicos, à realização de programas educacionais, culturais, esportivos e recreativos, com o envolvimento através de associações profissionais e de moradores, de clubes e entidade benfeicentes, da ação comunitária; (...)

LIX – criar e manter bibliotecas públicas e outras entidades culturais;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências;”

Neste espeque, tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se que o PL 13/2022 do Executivo, que busca estabelecer a Política Municipal de Cultura, atende ao requisito material de constitucionalidade.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 13/2023 de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 13/2023 de autoria do Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 07 de junho de 2023.

MARINALDO SCHIMITH LEMES

RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE

RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO